

TC 012.387/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/PR

Responsáveis: José Edilson Vanzella (CPF 539.407.509-30), Maurício Aparecido de Castro (CPF 308.682.709-20) e Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/PR (CNPJ 75.771.261/0001-04)

Procurador ou Advogado: Thiago de Araújo Chamulera, OAB/PR 62.203, e Caio Alexandre Lopes Kaiel, OAB/PR 46.863, representando Maurício Aparecido de Castro (peça 8)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Maurício Aparecido de Castro, ex-prefeito de Bom Sucesso/PR (gestão 2005-2008 e 2013-2016), em razão da não execução do objeto do Convênio 175/2007 (Siafi 598775), celebrado entre o MDS e o referido município, tendo por objeto “apoiar a implantação de Horta Comunitária no município de Bom Sucesso/PR, por meio da aquisição de materiais permanentes e consumo, e cursos de capacitação, visando a geração de renda e melhoria nos índices de desenvolvimento humano das famílias em situação de vulnerabilidade social” (peça 1, p. 63-79).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 69) foram previstos R\$ 124.200,08 para a execução do objeto, dos quais R\$ 120.600,08 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.600,00 corresponderiam à contrapartida.
3. Os recursos federais foram transferidos em uma única parcela, mediante as ordens bancárias n. 2007OB900435 e 2007OB900439, de 21/12/2007 (peça 1, p. 83-87).
4. A vigência inicial do convênio era de cerca de um ano, iniciando em 21/12/2007, data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU), e finalizando em 30/11/2008 (peça 1, p. 67 e 81). Todavia, teve sua vigência prorrogada por mais um ano, até 30/11/2009 (peça 1, p. 107-109), em razão da solicitação datada de 31/10/2008 (peça 1, p. 95-105). A prestação de contas deveria ser apresentada até 29/1/2010, 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio (peça 1, p. 67).
5. A prestação de contas final (peça 1, p. 129-157) foi apresentada pelo prefeito sucessor, Sr. José Edilson Vanzella (gestão 2009-2012), em 9/6/2009, na qual foi anexado o Relatório emitido pela Comissão Sindicante instituída pelo município (peça 1, p. 147-157).
6. Posteriormente, em 20/6/2009, o município recolheu o saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 34.302,11 (peça 1, p. 159).
7. A Coordenação de Contabilidade do MDS elaborou o Relatório de Tomada de Contas

Especial 19/2013 (peça 2, p. 6-22), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, concluindo pela ocorrência de dano ao Erário decorrente da inexecução do objeto, em razão da não implantação da horta comunitária, atribuindo a responsabilidade pelo débito, no valor de R\$ 94.017,45, ao Sr. Maurício Aparecido de Castro, ex-prefeito de Bom Sucesso/PR, (gestão 2005-2008 e 2013-2016).

8. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, acostado à peça 2, p. 36-38, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados na Instrução Normativa TCU 71/2012, art. 10, inciso II, alínea “b”, tendo concluído pela irregularidade das contas, conforme Certificado de Auditoria 68/2014 (peça 1, p. 40) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 41).

9. Em Pronunciamento Ministerial à peça 1, p. 46, a Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

10. Em conformidade com o exame promovido na instrução inicial da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Paraná (Secex-PR), inserida às peças 5 a 7, foi promovida a citação do Sr. Maurício Aparecido de Castro para que apresentasse suas alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do MDS o valor do débito apurado em razão da não implantação da horta comunitária no município de Bom Sucesso/PR.

11. O Sr. Maurício Aparecido de Castro apresentou suas manifestações à peça 13, as quais foram analisadas na instrução de peças 17 a 19, concluindo-se pela rejeição de suas alegações de defesa, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas, condenação ao ressarcimento ao erário e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

12. Não obstante o MPTCU tenha manifestado concordância com as conclusões emitidas pela Secex/PR (peça 20), este Tribunal, por meio do Acórdão 13.601/2016-TCU-2ª Câmara (peças 21 a 23), de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, emanou as seguintes determinações à Secex-PR (peça 21, p. 1):

9.1 determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná que promova a citação:

9.1.1 do Sr. Maurício Aparecido de Castro para que apresente alegações de defesa que comprovem o recebimento dos bens não elencados pela comissão de sindicância instituída pelo Decreto n.º 19, de 2009, ou que lhes restitua o valor aos cofres Tesouro Nacional;

9.1.2 do Sr. Edilson Vanzela para que apresente suas alegações de defesa por não ter destinado os bens e valores recebidos na execução do objeto, ou que lhes restitua valores aos cofres do Tesouro Nacional;

9.1.3 do Município de Bom Sucesso (PR) para que apresente suas alegações de defesa por não ter destinado os bens recebidos na execução do objeto, ou que lhes restitua valores aos cofres do Tesouro Nacional.

13. Em cumprimento à determinação supra, a unidade técnica do TCU no Estado do Paraná emitiu a instrução de peças 24 a 26 com proposta de citação dos responsáveis nos seguintes termos:

12. Diante do exposto, proponho, em atendimento ao disposto no Acórdão 13601/2016 – TCU – 2ª Câmara, que sejam realizadas as seguintes citações, nos termos dos artigos 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

a) do Sr. Mauricio Aparecido de Castro, CPF 308.682.709-20, ex-prefeito municipal de Bom Sucesso/PR, para, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa para a ausência de comprovação do recebimento dos bens adquiridos e não elencados pela comissão de sindicância instituída pelo Decreto Municipal n. 19, de 2009, ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 86.652,71 (oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizada monetariamente a partir de 21/12/2007, até a data do efetivo recolhimento,

abatendo-se na oportunidade o valor de R\$ 34.302,11 já recolhido em 20/06/2009;

b) do Senhor José Edilson Vanzella, CPF 539.407.509-30, e do Município de Bom Sucesso/PR, solidariamente entre si, para que apresentem alegações de defesa por não terem destinado os bens e valores recebidos na execução do objeto do Convênio 175/2007, ou recolham a importância de R\$ 33.947,37 aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir de 21/12/2007, até a data do efetivo recolhimento.

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/PR (peça 26), de 10/5/2017, foi promovida a citação dos Srs. Maurício Aparecido de Castro e José Edilson Vanzella e da Prefeitura de Bom Sucesso/PR, conforme ofícios indicados no despacho de acompanhamento de comunicações processuais (peça 46), abaixo transcrito:

Natureza: CITAÇÃO					
OFÍCIO/EDITAL		AR		DESTINATÁRIO	ALEGAÇÕES DE DEFESA
Nº	Peça	Data de entrega/ Publicação	Peça	Nome	Peça
821/2017	27	27/6/2017	32	Prefeitura de Bom Sucesso/PR	35 e 36
819/2017	28	27/6/2017	30	Maurício Aparecido de Castro (Proc. Thiago de Araújo Chamulera)	Não há Prazo venceu em 12/7/2017
820/2017 1109/2017 1315/2017	29 41 44	Devolvido Devolvido 01/9/2017	31 e 34 42 45	José Edilson Vanzella	Não há Prazo venceu em 16/9/2017

15. Apesar de o Sr. Maurício Aparecido de Castro ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, por meio de seu procurador legalmente constituído, Sr. Thiago de Araújo Chamulera, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 30, enviado para o endereço constante da procuração anexada à peça 8, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

16. Da mesma forma o Sr. José Edilson Vanzella, embora tenha tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 45, enviado para o endereço constante do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da base da Receita Federal do Brasil (peça 33), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Manifestações

18. A Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/PR apresentou suas alegações de defesa à peça 35 e anexou documentos complementares à peça 36, conforme consignado no despacho de acompanhamento de comunicações processuais acima transcrito.

19. A defesa argui a respeito da ausência de responsabilidade do ente público quanto do atual gestor, afirmando que o responsável pela execução do convênio seria o ex-prefeito Maurício Aparecido de Castro.

20. Acrescenta que de acordo com o Relatório da Comissão Sindicante instituída pelo Decreto Municipal n. 19/2009 (peça 1, p. 147-157), foi verificado, dentre as diversas irregularidades constatadas, que:

Os insumos, ferramentas e equipamentos adquiridos, objetos da Tomada de Preço n. 5/2008, encontram-se amontoados em diversos locais - pátio de máquinas, setor de contabilidade, almoxarifado e arquivo. Designado para inventariá-los, Edilson José Gasparelo, Secretário Municipal de Agricultura, **detectou a ausência e/ou a insuficiência de inúmeros bens.**

21. Adiciona que o objeto de apuração da sindicância serviu de base para o ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa em face do ex-gestor e das empresas contratadas no ano de 2009. A referida ação teria sido remetida à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Apucarana/PR, sob o n. 50035589020134047015, estando atualmente em fase de sentença.

22. Aduz que improcede a condenação do Município, haja vista que não teria recebido os objetos a serem adquiridos pelo convênio e que propôs na justiça a ação competente, visando o ressarcimento ao erário desviado, de modo que deveria ser aplicado o princípio da intranscendência subjetiva, em conformidade com precedentes do STF (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello; AC 1.761, Rel. Ministro Eros Grau) e decisões exaradas pelo TCU no TC 002.654/2008-9 e TC 003.697/2006-4.

23. Especificamente em relação aos bens que teriam sido entregues, registra que além de serem insuficientes, teria sido emitida certidão por Assistente Social do Município informando que a horta comunitária não teria sido implantada, conforme consta do relatório da comissão sindicante (peça 1, p. 153).

24. Ao fim, requer o acolhimento da defesa e a não condenação do Município ou do atual gestor municipal.

Análise

25. A documentação constante dos autos é uníssona quanto à não execução do objeto pactuado no convênio e a consequente ausência de benefício público aos cidadãos, não obstante tenha sido efetuada a aquisição de parcela dos bens e insumos previstos no plano de trabalho:

25.1. Nota Técnica 217/2011 – CAPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 1, p. 161-163): faz-se referência ao memorando n. 184/2009-DPSD/SESAN/MDS no qual foi consignado que não houve execução do projeto, motivo pelo qual a conveniente deveria ser notificada a promover a devolução dos recursos;

25.2. Ofício emitido pelo Município de Bom Sucesso/PR em 16/2/2012 (peça 1, p. 171-175): consta declaração do Município de que a implantação da horta não foi iniciada;

25.3. Ação Civil Pública proposta pelo Município de Bom Sucesso/PR em face do ex-prefeito Maurício Aparecido de Castro (peça 181-207): assevera que não houve a implantação da horta comunitária e que os bens adquiridos não foram entregues ou apresentados em quantidade/qualidade diferente da contratada, encontrando-se amontoados em locais diversos (peça 1, p. 189, 197 e 199);

25.4. Manifestação apresentada pelo ex-prefeito Maurício Aparecido de Castro no âmbito da Ação Civil Pública (peça 1, p. 209-247): afirma que não houve a implantação da horta comunitária por culpa única e exclusiva do administrador que o sucedeu (peça 1, p. 241);

25.5. Parecer Técnico 26/2012 – CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 1, p. 295-327):

manifestação pela reprovação das contas tendo em vista declaração expressa de que a implantação da horta comunitária não foi iniciada, de modo que não houve benefício ao público, não obstante a aquisição de materiais e equipamentos (peça 1, p. 325-327).

26. No que concerne a análise da responsabilidade dos ex-prefeitos e do Município de Bom Sucesso/PR, nos termos definidos no Acórdão 13.601/2016-TCU-2ª Câmara (peças 21 a 23), de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, detalhados na proposta de encaminhamento da instrução de peça 24, p. 3, temos:

Maurício Aparecido de Castro

27. O ex-prefeito (gestão 2005-2008 e 2013-2016) não apresentou suas alegações de defesa e tampouco recolheu aos cofres do Tesouro Nacional a quantia indicada no Ofício de Citação 819/2017 (peça 28), permanecendo revel.

28. Sendo assim, considerando:

28.1 a ausência de manifestação do responsável;

28.2 que não há nos autos elementos capazes de comprovar o recebimento dos bens não elencados pela comissão de sindicância instituída pelo Decreto 12/2009 (item 9.1.1 do Acórdão 13.601/2016-TCU-2ª Câmara, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro – peça 21); e

28.3 que tampouco há elementos capazes de excluir a responsabilidade do ex-prefeito nas demais alegações de defesa apresentadas na presente fase processual (peças 35 e 36).

29. Propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, a condenação em débito pelo valor indicado no ofício de citação, conforme proposta transcrita no item 13 desta instrução, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

José Edilson Vanzella

30. O ex-prefeito (gestão 2009-2012) também não se manifestou quanto às irregularidades apontadas e não recolheu aos cofres do Tesouro Nacional a quantia indicada no Ofício de Citação 1315/2017 (peça 44), permanecendo revel.

31. Desta feita, considerando:

31.1. a ausência de manifestação do responsável;

31.2. que “não consta dos autos os destinos dos bens cujo recebimento foi comprovado” (Acórdão 13.601/2016-TCU-2ª Câmara, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro – peça 21);

31.3. que “não há nos autos evidências de que os bens recebidos eram inservíveis para aplicação na execução do objeto do convênio e que o emprego dos recursos remanescentes na conta corrente do convênio não geraria, ao menos em parte, o alcance da finalidade do convênio” (Acórdão 13.601/2016-TCU-2ª Câmara, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro – peça 21); e

31.4. que não há elementos capazes de excluir a responsabilidade do ex-prefeito nas demais alegações de defesa apresentadas na presente fase processual (peças 35 e 36).

31.5. Propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, a condenação em débito pelo valor indicado no ofício de citação, conforme proposta transcrita no item 13 desta instrução, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prefeitura de Bom Sucesso/PR

32. Inicialmente cabe esclarecer que a conduta descrita no Ofício de Citação 821/2017 (peça 27) diz respeito somente à não destinação dos bens e valores comprovadamente recebidos pelo Município, conforme lista de bens que teriam sido encontrados em poder da prefeitura (peça 1, p. 191), de acordo com o relatório elaborado pela comissão de sindicância formalmente constituída

pelo Decreto Municipal 19/2009, e não em razão dos demais bens e insumos supostamente não recebidos pela municipalidade.

33. Outrossim, esclarecer que a respectiva responsabilidade, nos termos do Acórdão 13.601/2016-TCU-2ª Câmara, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e do Ofício de Citação 821/2017, está sendo atribuída somente ao ente público municipal e não ao atual prefeito.

34. No que concerne especificamente ao objeto da citação, em que pese a ação de improbidade administrativa ajuizada pelo município, não foi apresentada quaisquer informações ou justificativas a respeito da destinação ou do aproveitamento dos bens e insumos efetivamente recebidos em prol da coletividade (peça 1, p. 191).

35. Todavia, não obstante a comissão de sindicância tenha comprovado o recebimento de parte dos bens e insumos, não se vislumbra a possibilidade de responsabilização do município no presente caso concreto.

36. Nos termos dos arts. 1º e 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração, há de ser comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica em finalidade diversa da pactuada:

Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

(...)

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

37. Este Tribunal tem decidido que somente ocorre a responsabilização do ente federado nos casos em que haja comprovação de que ele auferiu benefício da irregularidade cometida, sob pena de se estar prejudicando duplamente o a população do município:

Acórdão 1651/2017-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues): Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público;

Acórdão 7783/2015-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas): A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada.

Acórdão 1637/2015-Primeira Câmara (Relator: José Mucio Monteiro): Não cabe a responsabilização solidária do município quando não há demonstração que o ente federativo tenha efetivamente se beneficiado de desvio de recursos.

38. No presente caso, apesar do recebimento de parte dos bens e insumos pela prefeitura, não há qualquer evidência de que a comunidade ou a coletividade tenham se beneficiado deste recebimento, haja vista que, de acordo com as informações contidas nos autos, a horta comunitária não foi implantada, tampouco foi dada qualquer outra finalidade aos bens e insumos adquiridos, motivo pelo qual entende-se que o ente político deve ser excluído da relação processual (Acórdãos 1859/2019-Primeira Câmara e 2639/2015-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas).

CONCLUSÃO

39. Diante da revelia dos Srs. Maurício Aparecido de Castro e José Edilson Vanzella e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

40. Além disso, em face da análise promovida nos itens 32 a 38 do Exame Técnico desta instrução, propõe-se que a Prefeitura de Bom Sucesso/PR seja excluída da relação processual, ante a inexistência de evidências de que a municipalidade tenha se beneficiado dos recursos do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

41.1. excluir da relação processual a Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/PR;

41.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Maurício Aparecido de Castro, CPF 308.682.709-20, prefeito municipal de Bom Sucesso/PR nas gestões 2005-2008 e 2013-2016 e José Edilson Vanzella, CPF 539.407.509-30, prefeito municipal de Bom Sucesso/PR na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os, **individualmente**, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

41.2.1. Maurício Aparecido de Castro (CPF 308.682.709-20)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Débito 86.652,71	21/12/2007
Crédito 34.302,11	20/6/2009

Valor atualizado até 14/3/2019: R\$ 104.617,81

41.2.2. José Edilson Vanzella CPF 539.407.509-30)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Débito 33.947,37	21/12/2007

Valor atualizado até 14/3/2019: R\$ 64.350,63

41.3. aplicar aos Srs. Maurício Aparecido de Castro, CPF 308.682.709-20, e José Edilson Vanzella, CPF 539.407.509-30, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

41.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

41.5. autorizar o pagamento das dívidas dos Srs. Maurício Aparecido de Castro e José Edilson Vanzella em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

41.6. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex/PR, em 15 de março de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

CASSIO DELPONTE VIDAL
AUFC – Mat. 7838-7